



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO PARENTAL
OS REFLEXOS DA PANDEMIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

ORIENTANDA: THAYNA FERREIRA CAMPOS
ORIENTADORA: PROF^a. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2021

THAYNA FERREIRA CAMPOS

ALIENAÇÃO PARENTAL
OS REFLEXOS DA PANDEMIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

Monografia jurídica apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof^ª. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2021

THAYNA FERREIRA CAMPOS

ALIENAÇÃO PARENTAL
OS REFLEXOS DA PANDEMIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

Data da Defesa: 30 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Évelyn Cintra Araújo nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira nota

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Universidade Católica de Goiás a qual eu tive a oportunidade de fazer parte dessa vida acadêmica, e principalmente aos meus pais que sempre me incentivaram nessa caminhada de estudos; a minha irmã Thaís que foi a parte fundamental para que eu conseguisse chegar até aqui com toda sua experiência nesta área do Direito; e, claro, a minha querida orientadora que me ajudou em toda essa jornada.

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para conseguir chegar até aqui, a Ele toda honra e toda glória, agradeço a minha família pela oportunidade de estudos na minha vida, aos meus queridos professores que foram e são fundamentais na minha trajetória acadêmica, sem vocês nada disso estaria acontecendo, e aos meus amigos que sempre me ajudaram e estiveram comigo
nessa longa caminhada.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 O CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA DA FAMÍLIA	11
1.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
1.2.2 Princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança	14
1.2.3 Princípio da convivência familiar	15
1.2.4 Princípio da intervenção mínima do estado no direito de família	16
1.3 PODER FAMILIAR	17
CAPÍTULO II - ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.1 A CONTROVERSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
2.2 DIFERENÇA ENTRE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.3 A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA PRÓPRIA IDENTIFICAÇÃO	24
CAPÍTULO III - A ORGANIZAÇÃO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
3.1 CARACTERÍSTICAS DE GUARDA	28
3.2 GUARDA COMPARTILHADA	29
3.3 JURISPRUDÊNCIA DE ACORDO COM A GUARDA	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

RESUMO

O presente trabalho tratou da alienação parental e da importância guarda compartilhada no contexto da pandemia, tendo como por consequência os seus reflexos, sendo este um tema de extrema relevância para os operadores do Direito, logo que a Lei nº 12.318/10 descreveu no art.2º que a conduta de alienação parental é a mediação na geração psicológica da criança ou do adolescente promovida ou dirigida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua responsabilidade e autoridade com ela, guarda ou vigilância para que renuncie genitor ou que cause prejuízo. Por conta da atualidade, se torna cada vez mais necessária a produção de esclarecimentos para o enfrentamento deste problema. Sabe-se que a opressão relativa à alienação parental é uma prática ilícita, considerada crime, e que existem inúmeras maneiras de se produzir constrangimentos dentro do ambiente familiar, podendo estas situações estarem refletidas de forma aberta ou oculta na formação da criança ou do adolescente. Independentemente da forma como o constrangimento ocorre, é preciso que seja oferecida toda assistência aos casos concretos para que estes diminuam, pois infelizmente a maioria dos casos são notoriamente ocultos, ou seja, não sendo divulgados e nem denunciados pela vítima. A metodologia usou partes da revisão da literatura específica, estruturada à pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, de caráter qualificativo e descritivo. Os resultados mostraram que a guarda compartilhada é um objetivo eficaz e adequado para prevenir e resolver conflitos e superar controvérsias decorrentes nos casos de alienação parental.

Palavras-chaves: Alienação parental. Pandemia. Guarda Compartilhada.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma questão moderadamente atual para o cotidiano jurídico, visto que a Lei nº 12.318 fora proferida somente em 26 de agosto de 2010. Com as atualizações do direito de família, vieram novos problemas nas lides abrangendo os direitos das crianças e adolescentes. A ponte de alcançar com melhor destreza, ocorreu-se à uma análise das principais originalidades de famílias presentes atualmente no Brasil.

Além disso, houve um acréscimo importante no número de divórcios, tempo em que se iniciam com maior continuidade as ações de alienação parental. Logo, neste cenário, o poder familiar passou a ser operado conjuntamente, ainda que os pais fiquem separados. O direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, tornando-se objeto de inúmeras leis específicas.

A conceituação de família tem foco de alvo de debates e o ordenamento jurídico brasileiro vem tornando-se modernizado para dar conta de inserir as causas sociais atuais decorrentes das renovações familiares. Nessa perspectiva, a relação familiar simboliza um objeto de estudo analisado na comunidade acadêmica, de tal forma que a moldura jurídica está em frequente atualização para atender e suprir as falhas existentes nas relações entre pais e filhos.

Por esta razão, a Lei nº 13.058/2014, lei de guarda compartilhada, tem o objetivo de cessar aos atos indesejados de alienação parental no ambiente familiar, também contribui no sentido de criar uma cultura de combate a este mal. É uma forma de proteção e bem-estar para a criança e ao adolescente em sua formação perante a sociedade. Pois, mesmo após o divórcio a criança e ao adolescente poderá preservar uma boa relação com os seus genitores.

Entretanto, em decorrência da pandemia mundial, o regime de guarda compartilhada teve várias alterações, fazendo assim a criança ou o adolescente não manter o elo afetivo com um dos genitores para não ser exposto ao vírus, e ocorrendo de forma corriqueira a prática da alienação parental.

Diante de consequências tão drásticas, o Direito, enquanto regulador da vida em sociedade, não poderia fazer-se omissos, considerando os bens jurídicos agredidos com tal prática. Frente ao fático dano causado, tais julgados fundamentam-se no dever jurídico de reparação à agressão vivida.

É de suma importância o esclarecimento do assunto, logo que as vítimas se tratam de crianças ou adolescentes que ainda sofrem com a condição de inferioridade na relação familiar, pois dependem dos seus genitores para o seu desenvolvimento.

Vale destacar que esse estudo beneficiará o entendimento jurídico brasileiro em relação à importância e a probabilidade de o instituto de guarda compartilhada precaver e coibir a existência de atos característicos à alienação parental. Por outra forma, a conduta sobre a guarda compartilhada ser um caminho provável à solução dos conflitos familiares que contém a prática de alienação parental leva ao seguinte problema de pesquisa: De qual forma o cenário de pandemia e de isolamento social interfere no convívio familiar e na preservação do elo afetivo?

O objetivo geral do estudo será apresentar os limites e admissões da alienação parental na atualidade devido a pandemia mundial associando com os reflexos sobre a guarda. Como objetivo específico, podem ser citados: (i) analisar todo o contexto do poder familiar juntamente com a sua evolução, e demonstrar a importância do convívio familiar e a preservação do elo efetivo; (ii) analisar a lei de alienação parental (Lei 12.318/10) associando com a lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/14) e todas as suas consequências em decorrência da pandemia mundial; (iii) verificar a importância da guarda compartilhada, em relação a boa convivência do menor, e as suas consequências jurídicas e psicológicas.

Quanto à metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica, tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado efetuando pesquisas em doutrinas, artigos, notícias atualizadas, jurisprudências, tendo como referência a Lei nº 12.318/10 da alienação parental conjuntamente com a Lei nº 13.058/14 da guarda compartilhada. A leitura respectiva será de suma importância para o alcance dos objetivos do trabalho, exigindo-se pesquisa aprofundada, observação a pesquisa bibliográfica e atenção no ordenamento jurídico diante de suas atualizações.

Para tanto, utilizará o método dedutivo, visto que, primeiramente, será estudada a importância do poder familiar e os seus princípios, para um segundo momento, abordar as características da alienação parental associando-a com os reflexos da pandemia sobre a guarda compartilhada, analisando as consequências sofridas deste ato.

O trabalho encontra-se distribuído em três capítulos, além da introdução e das conclusões.

O primeiro capítulo abordará uma breve análise sobre o direito de família, princípios e poder familiar.

No segundo capítulo, serão expostos os aspectos jurídicos referentes à alienação parental, à medida que o último capítulo apresenta a finalidade da guarda dos filhos menores, com destaque na guarda compartilhada e algumas jurisprudências ligadas ao tema, em dever de sua relevância à solução de conflitos que abranjam a prática de alienação parental.

1 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Nas Ciências Jurídicas, o Direito de Família representa um pedaço do direito que é normatizado juridicamente em relação à estrutura, à proteção e à organização da família. O Direito de Família governa as relações familiares e suas respectivas obrigações e direitos inerentes à condição jurídica dessas relações patrimoniais e pessoais, ou seja, “é o ramo do Direito que regula e estabelece as normas de convivência familiar” (DIAS, 2015, p. 112).

O propósito de estudo do Direito de Família, assim, é a essência familiar, que pode ser determinada por conexões genéticas ou socioafetivas e cujas convicções não são jurídicas, mas sociológicas. Assim, Dias alega que “a família, também, é um agrupamento informal, sociológica de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (DIAS, 2015, p. 27). Hoje em dia, a importância jurídica de família deve ser alterada para abranger as diligências da sociedade.

O conceito de família foi mudando ao longo dos tempos e isso ocorreu por causa das influências 10 éticas, filosóficas, políticas, religiosas, culturais e econômicas de cada época, por tanto, não existe somente um conteúdo que possa definir o termo família e sim um estudo ao longo do tempo para uma concepção desta palavra.

Nessa percepção de família prevista no Código Civil de 1916 e que vigorou até 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Direito de Família cuidava das questões relacionadas às relações familiares, no que se refere à responsabilidade dos pais sobre os filhos, sob o pálio do chamado “pátrio poder”. De acordo com Dias, o poder familiar “é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrada da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho” (DIAS, 2015, p. 384).

Dessa maneira, no Brasil, o art. 1.634 do Código Civil dispõe sobre o exercício do poder familiar, ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal:

(i) dirigir-lhes a criação e a educação; **(ii)** exercer a guarda unilateral ou compartilhada **(iii)** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; **(iv)** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; **(v)** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; **(vi)** nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; **(vii)** representá-los judicial e

extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; **(viii)** reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; **(ix)** exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No ordenamento jurídico brasileiro, os pais têm a obrigação e o dever de garantir “o sustento, dirigir a educação e criação dos filhos para proporcionar-lhes a sobrevivência, tornando os filhos úteis à sociedade, enfim, responsabilizando-se pela formação da criança” (VENOSA, 2008, p. 302). Aos pais são atribuídas as obrigações de proporcionar a evolução saudável dos filhos, para que consigam viver em sociedade e a relação familiar é o primeiro meio apto a favorecer os valores éticos e morais e a formação de cidadãos que respeitem o próximo, a sociedade e o Estado.

1.1 O CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na atualidade, o conceito de família considerado pelo Direito excede os limites dos laços genéticos ou sanguíneos, pois a família é, principalmente, caracterizada em seus pontos socioafetivos e emocionais. Os laços afetivos legitimados como vínculos jurídicos autorizam o reconhecimento jurídico de novas famílias com estruturas diferentes, múltiplas e diversas – os arranjos familiares amparados pela CF (1988), sendo:

[...] um novo modelo da família fundado sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da funcionalização, da pluralidade e do eudemonismo. Essa nova roupagem axiológica impingida ao Direito de Família em nada coincide com o modelo conservador, patriarcal hierárquico e matrimonializado inserido na codificação oitocentista (ALBUQUERQUE, 2004, p. 161).

Nesse sentido, atualmente, após a ruptura do relacionamento conjugal, a desavença pela guarda dos filhos representa um aspecto recorrente nos tribunais, em virtude dos recursos jurídicos que envolve tanto a guarda quanto a prevenção à prática de alienação parental. Dessa maneira, faz-se necessário conhecer a variedade das entidades familiares, pois a desavença pela guarda das crianças e adolescentes ultrapassam as demandas relativas ao divórcio, pois também acontece em outros modelos familiares diferentes do casamento.

O padrão de família conjugal é caracterizado em relação ao casamento civil, isto é, no direito canônico.

"A Igreja católica instituiu a união entre homens e mulheres como sacramento indissolúvel para limitar o exercício livre da sexualidade, as pessoas não possuíam direito de exercer sua sexualidade como queriam" (DIAS, 2015, p. 43).

Porém, "vínculos afetivos sempre existiram, independentemente de regras, acima de tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões" (DIAS, 2015, p. 43). A convicção de família possui vários novos significados para responder a procura social vigente. Mas, esse padrão de família canônico ainda existe, mesmo com a constatação das uniões estáveis.

Conforme a Constituição Federal, em seu art. 226 menciona que no "§ 3º para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Nota-se que o Código Civil de 2002 traz o seguinte artigo:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º. As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.

Dessa forma, também, qualifica-se de "famílias compostas 14 ou mosaicas, são famílias constituídas pela pluralidade de relações parentais, são famílias advindas de segundos, terceiros casamentos" (DIAS, 2015, p. 56).

Essa diferenciação conceitual entre monoparental e pluriparental se origina da singular formação do núcleo familiar, restabelecido por cônjuges egressos de casamentos ou uniões estáveis anteriores.

Os padrões familiares acima citados não são os únicos que existem, nem os únicos que devem merecer a tutela estatal. A referência aos mesmos serve para disponibilizar uma ideia geral de como a família vem sendo encarada pelo ordenamento jurídico pátrio.

1.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios utilizados no Direito de Família servem para nortear e sustentar a doutrina, as normas jurídicas e sua efetiva significação e aplicabilidade, até mesmo nos âmbitos econômicos e sociopolíticos. Por isso, vale ressaltar o princípio do melhor interesse da criança ou proteção integral da criança; princípio da dignidade da pessoa

humana; princípio da convivência familiar; princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família.

O Direito de Família busca cada vez mais a tutela da personalidade acompanhada das constantes evoluções e vislumbrando valores que permeiam a dignidade da pessoa humana. Rege-se por diversos princípios, dentre eles: Princípio da Igualdade (da pessoa humana, entre filhos, entre cônjuges e companheiros...), Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Função Social da Família e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com o desfazimento de uma união, muitas vezes são praticados atos que extrapolam o caráter da normalidade, ocasionando às partes prejuízos materiais e imateriais. Orientado por esses Princípios, o Direito pátrio age no sentido de promover condições que permitam reparar esses agravos possibilitando o restabelecimento da harmonia entre as partes e seus impactos na sociedade. (SOUZA, 2012, p. 12).

Os princípios constitucionais retratam a relevância usada das regras pertinentes como à Ética brasileira, dogmas e concepções primordiais apreciativas que direcionam positivamente a atitude da população.

No âmbito da Ciência do Direito, essencialmente do Direito de Família, requer que "é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência" (GONÇALVES, 2015, p. 199). Assim, "esse laço não se subordina necessariamente à família tradicional, mas também àquela constituída pela união estável" (GONÇALVES, 2015, p. 201).

Desse modo, o legislador deve preocupar-se em expandir a série de preservação aos princípios jurídicos, inclusive através de alguns princípios que encaminham o Direito de Família, da forma que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao princípio da igualdade jurídica pertinente aos filhos, independentemente do tipo de filiação registral, localiza-se elevado na Constituição Federal em seu art. 226, § 7º, ao regularizar que fica proibido a prática discriminatória e assim por diante tipos de filiações, até mesmo dos filhos provindos fora do casamento ou socioafetivo.

Por outro lado, deve-se observar que embora o Estado sustenta a livre decisão da paternidade, sem interferência governamental, na CF (1988) acha-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que mostram sobre o planejamento das famílias brasileiras ao dispor que o casal tem a total liberdade de decidir em relação à paternidade, inclusive característica que o

Estado é responsável por favorecer a Educação para a originalidade desse direito e inibe ações coercitivas em relação à temática.

O planejamento familiar compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também quanto a aumentar o intervalo entre as gestações, e utiliza-se das técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, não praticando a seleção de embriões com finalidade eugênica para escolha de atributos físicos, bem como para suprimir a filiação por meio da monoparentalidade, dentre outros. (GONÇALVES, 2015, p. 17)

Conceitua-se que o Código Civil, Lei n. 10.406/2002, modificada pela Lei Federal n. 13.010/2014, complementado pelo art. 227 da CF (1988) e o ECA (1990) - dispositivos normativos que normalizam o sistema protetivo da criança e do adolescente.

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. **Art. 3º** - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos; **Art. 12** - Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, o direito as personalidades, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002).

Como resultado, no contexto do direito de família, as crianças e adolescentes devem de verdade serem protegidas e tuteladas pelo Estado, desde a concepção no ventre materno.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, em regra, regula a Constituição Federal (1988), tendo um caráter pleno por prezar pelas circunstâncias mínimas da dignidade humana, priorizando favorecer que a pessoa viva, cresça e se desenvolva sem distinção e com respeito. Este princípio está entrelaçado ao direito das famílias, pois significa a proteção dos direitos respeitados pelo Estado, para todas as entidades familiares.

É o que relata o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança

O princípio do melhor interesse ou proteção integral da criança assegura a equidade jurídica de todos os filhos, ainda que alguma coisa ter sido concretizada dentro do matrimônio, do não matrimônio ou se o filho é adotado. Conseqüentemente, o art. 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente relata que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações relativas à filiação".

Portanto, entende-se que é proibido qualquer distinção referente ao tipo de filiação, pois esse princípio relata que deva existir a igualdade entre todos os filhos, inclusive em relação ao nome, poder familiar, alimentos e sucessões. Com relação ao princípio da prioridade absoluta, observa-se que representa a prioridade de medidas protetivas às crianças e adolescentes, tal como determina a Constituição Federal no art. 227:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos preceitos.

Por fim, caracteriza-se que, no âmbito constitucional, compreende-se que os interesses das crianças e adolescentes têm domínio sobre os demais. Assim, na esfera pública as crianças e adolescentes são prioridades total, devendo assim serem desenvolvidos por serem pessoas em progresso que necessitam de um tratamento prioritário e diferenciado.

1.2.3 Princípio da convivência familiar

Nessa circunstância este princípio, verifica-se que a convivência familiar e própria à parentalidade, tendo que ser mantida por ambos os progenitores após a separação conjugal, em melhor benefício e interesse da criança e do adolescente.

Mas, diferente da teoria, na prática, as lides judiciais em torno da guarda dos filhos, em razão da separação conjugal dos pais, mostram a necessidade de regulação e fiscalização das responsabilidades legais em benefício de parar a prática de alienação parental e seus respectivos impactos negativos na dimensão psicoemocional entre os progenitores e os filhos.

De acordo com a doutrina, esse princípio assegura o direito dos filhos a serem criados pelos pais, devido se considerar que o ambiente familiar proporciona relações necessárias de respeito, amor, caráter e construção da dignidade do indivíduo para viver em sociedade.

Mas, vale destacar que se for preciso, a legislação brasileira precisa que os filhos sejam afastados do seio familiar por motivos possíveis em prol dos mesmos, tais como: a suspensão do Poder Familiar e o descumprimento do dever legal.

Sendo assim, deve-se levar em consideração que, de acordo com ECA:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] **Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes. [...] **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. [...] **Art. 24.** A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22º (BRASIL, 1990).

Portanto, deve-se perceber que o ECA representa, entre outros aspectos, um avanço legal para garantir a legitimidade do princípio da convivência familiar dos filhos.

1.2.4 Princípio da intervenção mínima do estado no direito de família

O princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família aconselha o dever estatal de proteger o acordo familiar e assegurar a assistência constitucional à dignidade da pessoa humana, sem interferir, de fato, na estrutura da família.

Desta maneira, observa-se que o acordo familiar é a essência do núcleo natural e imprescindível à sociedade, inclusive deve ser protegido pelo Estado.

Porém, deve-se levar em consideração que no art. 1.565, § 2º define que "o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito".

Além disto, os princípios aplicáveis do Direito de família, também, existem os princípios constitucionais de proteção à criança e adolescente.

1.3 PODER FAMILIAR

Nesse sentido sociojurídica e constitucional de família, percebe-se que o poder familiar pode ser definido em função de:

Ser um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2009, p. 552).

Deste modo, o poder familiar “é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho” (DIAS, 2015, p. 384).

O Código Civil (2002), em seu art. 1.634, leva acerca do exercício do poder familiar, a partir de liberdades conferidas aos pais e, inclusive, no emotivo à pessoa dos filhos ainda crianças ou adolescentes:

(i) dirigir-lhes a criação e educação; **(ii)** tê-los em sua companhia e guarda; **(iii)** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; **(iv)** nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; **(v)** representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; **(vi)** reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; **(vii)** exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. É obrigação dos pais, portanto, garantir o sustento, dirigir a educação e criação dos filhos para proporcionar-lhes a sobrevivência, tornando os filhos úteis à sociedade, enfim, responsabilizando-se pela formação da criança (VENOSA, 2008, p. 302).

Mas, apesar de estar transparente a característica do dever dos pais em sustentar os filhos, fez-se necessário ser administrado por lei com a mesma “obriedade (embora não mencionada na legislação) mostra-se o dever dos pais em dar amor, afeto e carinho, já que a obrigação constitucional dos pais para com os filhos não se sustenta apenas ao caráter material” (DIAS, 2015, p. 388).

Ainda assim, convém mostrar que a guarda do filho, criança ou adolescente, pode ser executada por quem não permanece o poder familiar. Por exemplo, caso seja decretada a separação/divórcio dos pais, as duas partes envolvidas têm o poder familiar, porém apenas uma delas terá a guarda sobre o filho, isto é, caso seja proibida a guarda compartilhada.

O poder familiar existe em função da relação de parentesco e não da relação existente entre os pais: casamento ou união estável. Dessa maneira, a

separação/divórcio de fato ou jurídica não justifica a perda ou destituição do poder familiar.

O poder familiar é construído nessa íntima relação social, contudo, geram direitos e deveres aos sujeitos que formam a relação jurídica: pai, mãe e filhos; filhos menores e não emancipados, independentemente da origem dessa filiação.

De fato, o poder familiar não é um exclusivo poder, mas, um poder-dever que os pais mostram em relação a seus filhos menores, não emancipados, quanto à sua pessoa, quanto a seus bens, pois desse instituto procedem a direitos pessoais e patrimoniais.

Profundamente ligados aos poderes, direitos dele advindos, está uma série de prestações pertinentes a seu exercício, deveres esse natural e legitimamente atribuídos aos genitores.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A definição de alienação parental está entrelaçada aos problemas que atingem a integridade dos filhos menores em virtude do comportamento dos pais após o divórcio ou em decorrência de outras divergências familiares.

No ponto de vista de Gardner (1998) sobre a alienação parental é fruto das pesquisas, médico nos Estados Unidos, especializado em psiquiatria, que projetou a partir de oito variáveis:

(1) difamação e rejeição ao genitor alienado; (2) explicações injustificadas para a rejeição, (3) ausência de ambivalência; (4) afirmar que a decisão de rejeitar o pai ou a mãe é da própria criança; (5) criança apoiar o alienador no conflito parental; (6) ausência de culpa pela rejeição e difamação do genitor; (7) relato de experiências não vividas ou reprodução do discurso do alienador pela criança, e (8) rejeição e difamação a outros membros familiares do genitor alienado e sua rede social (GARDNER, 1998, p. 32).

A alienação parental, portanto, remete ao processo de rejeição, difamação, ausência e conflito parental onde se relaciona pais e filhos. Segundo Pereira (2015), “uma das mais significativas evoluções do Direito de Família foi a nomeação de um conceito para a criação de um instituto jurídico para um antigo problema: ou seja, justamente a alienação parental.”

2.1 A CONTROVERSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prática de alienação parental não pode ser encarada, ainda, como tratando de uma patologia clínica, pois não é catalogada no Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais - DSM5 (APA, 2014) ou no Código Internacional de Doenças - CID-10 (OMS, 1993).

No âmbito jurídico, observa-se que:

Enquanto houver apenas os atos de um genitor (ou um membro do grupo familiar), tentando manipular a criança contra o outro genitor, tem-se a alienação parental. Porém, quando o filho acata essa manipulação, passando a agir ativamente para o afastamento do genitor vitimado, então, neste momento, configura-se a síndrome de alienação parental e, para reconhecer a ocorrência deste fenômeno, é importante analisar suas características. (SANDRI, 2013, p. 100)

Nessa finalidade, o ordenamento brasileiro determina que os casos de suspeita de alienação parental sejam estudados por uma equipe multidisciplinar, pois

sua confirmação tem que ser legitimada por profissionais habilitados e capacitados, tal como determina a Lei nº 12.318/2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Vale frisar que, no art. 3º, a Lei n. 12.318/210, declara sobre a violação de direito fundamental da criança e do adolescente através da prática da alienação parental:

Art. 3º – A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O art. 4º da respectiva lei estabelece que os processos judiciais com esta temática têm assegurado a tramitação prioritária, com caráter de urgência e, inclusive, define que sejam impostas medidas provisórias protetivas de preservação à integridade psicológica dos filhos menores.

A prática de alienação parental deve ser punida, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.318/2010:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Certifica-se que a alienação parental é constatada, na maior parte dos casos, nas disputas judiciais pela guarda dos filhos menores, sendo comum que o casal entre com processos no âmbito Judiciário para pacificar conflitos decorrentes dessa temática, repletos de sentimentos e emoções controversos que complicam a formalização de acordos.

A intervenção estatal, assim, faz-se necessária para reconciliar os problemas familiares como a alienação parental, que deveria ser sanada através do diálogo e do discernimento consensual.

Por isso, a alienação parental configura uma maneira de um responsável legal pela criança ou adolescente afetar o outro responsável, mas que acaba por transtornar os próprios filhos, desprezando-se o interesse e os princípios constitucionais de proteção ao menor, pacificando o sentimento de parentalidade e, ainda, afetando negativamente a convivência familiar.

Nem sempre a alienação parental é evidente, pois existem os abusos que não são visíveis facilmente, podendo ser manifestada em atitudes mais simples, dentre as mais comuns, a prática da campanha de desqualificação do outro genitor, ou a criação de outros compromissos que impeçam o convívio com aquele que pertence a guarda.

Em seguida a demonstração da prática de alienação parental e diante da impossibilidade de resolver a situação no âmbito da família, faz-se necessária a manifestação do Estado para preservar o melhor interesse do menor. Atualmente existe um movimento dentro do Sistema Judiciário que protege a mediação familiar como sendo uma saída à solução dos conflitos familiares, inclusive em relação à prática de alienação parental.

2.2 DIFERENÇA ENTRE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A descrição de alienação parental associado a uma síndrome decorre da concepção de Gardner (1985), que defendeu sua recorrência nos casos de rupturas conjugais conflitantes, litigiosas.

Sendo assim, a alienação parental foi criada por Gardner (1985) como sendo uma síndrome, considerando a frequência com que surgia perante os tribunais, delineada como “um conjunto de sintomas apresentados pelos filhos como resultantes

da influência de um dos genitores, que se utiliza de diversas estratégias tentando manipulá-los com o objetivo de bloquear, impedir ou até destruir seus vínculos afetivos com o outro genitor”. (DUARTE, 2010, p. 61).

Dessa maneira, a Síndrome de Alienação Parental pode ser entendida como a manipulação de um responsável legal exercida sobre o filho menor, interpretando um dos aspectos principais que descreve a alienação parental.

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda dos filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte e um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome (GARDNER, 2001, p. 82).

O principal problema desta divergência conjugal envolvendo os responsáveis legais dos filhos menores é o começo do jogo de manipulações, sendo o filho alienado para não gostar de um deles, sem nenhum motivo visível que justifique a repulsa para tanto, permitindo assim, seu afastamento do(a) genitor(a).

Na maior parte dos casos, após a divisão conjugal, o divórcio, um dos responsáveis legais, ou até mesmo os dois, em virtude do desprazer pelo fim da relação e alimentado pelo desejo de vingança, começa um processo de colocação de falsas memórias ou alienação parental.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2015, p. 145).

Desta forma, é certo afirmar que, constantemente, os atos de alienação parental praticados por um dos genitores desejando desfavorecer o outro têm início quando um deles se sente constrangido com o fim do relacionamento conjugal. O filho, diante disso, passa ser uma arma extremamente poderosa para enfrentar o outro genitor.

No Brasil, o pensamento de Síndrome de Alienação Parental definido por Richard Gardner não foi introduzido no ordenamento jurídico, em virtude de a síndrome caracterizar um conjunto de sintomas causados pela alienação parental. Já a lei de alienação parental formada no âmbito pátrio enaltece o estudo da conduta antijurídica de alienar, afastar o filho do outro genitor, atraído pelo sentimento de raiva e vingança.

A alienação parental representa o ato de induzir o menor a rejeitar o pai/mãe com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual. E, por outro lado, a Síndrome de Alienação Parental pode ser caracterizada como sendo o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de alienação parental (SILVA, 2011).

Apesar disso, no ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura da alienação parental não depende do surgimento dos sintomas na criança: basta que um dos responsáveis legais manifestem atitudes que caracterizem essa conduta terrível de alienador. Isto é, sem a necessidade de pertinência de sua especificação como patologia que atinge a criança.

Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto, a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental (SILVA, 2011, p. 59).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Alienação Parental, aprovada em 26 de agosto de 2010, resguarda os direitos fundamentais e constitucionais da criança e do adolescente. Ou seja, a convivência apropriada e afetiva com os genitores.

Atualmente, é claro que do final do século XX para o início do século XXI, houve transformações no comportamento da sociedade brasileira, impactando diretamente no Direito de Família, pois, a estrutura familiar foi modificada de modo muito significativo ao longo dos anos, bem como os direitos e deveres dos membros das famílias.

A medida que será visto, averigua-se a existência de justificativas favoráveis à introdução da guarda compartilhada como um meio possível à precaução ou superação das consequências decorrentes da prática de alienação parental, pois é um método compositivo do Direito de Família que objetiva igualar o convívio dos filhos menores com os responsáveis legais, mesmo após a separação conjugal, através do

consenso entre as partes envolvidas e cujo desfecho deve ser positivo pela justiça brasileira na figura de um juiz da Vara de Família.

2.3 A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA PRÓPRIA IDENTIFICAÇÃO

Quanto aos critérios e as características para identificar a prática de alienação parental, faz-se necessário considerar a legislação vigente à temática e conduzir o olhar para os processos familiares, geralmente decorrentes de litígios ou divórcios, envolvendo manipulação psíquica dos filhos crianças ou adolescentes, por meio da construção intencional de padrões deturpados do outro genitor.

Após o fim do relacionamento, os genitores, começam uma disputa pela guarda dos filhos, quer seja por outros interesses de natureza emocional ou passional, ou até mesmo por questões financeiras e patrimoniais. Agora, os filhos e os bens do casal são facilmente aplicados como armas para atacar o outro cônjuge.

Nessa esfera familiar, a prática da alienação parental costuma ser realizada por um dos genitores na presença dos filhos, fazendo-os acreditar em uma realidade construída para difamar o outro e distanciar os entes. De acordo com as observações de Sandri (2013) é possível traçar 18 (dezoito) características específicas à prática de alienação parental.

a) Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; **b)** Interceptar cartas, emails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; **c)** Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; **d)** Desqualificar o outro cônjuge para os filhos; **e)** Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.); **f)** Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; **g)** Impedir a visitação; **h)** “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.); **i)** Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; **j)** Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar **k)** Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes; **l)** Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; **m)** Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; **n)** Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; **o)** Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibições de usá-las; **p)** Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; **q)** Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; **r)** Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro (SANDRI, 2013, p. 100)

Com base as características apresentadas da prática de alienação parental nos conteúdos de Sandri (2013), de forma complementar, pode-se frisar que a prática de alienação parental acontece em três estágios:

Estágio I – Leve: as visitas ocorrem de maneira calma, com pouca dificuldade apenas na hora da troca dos genitores. Quando a criança encontra-se com o genitor alienado as campanhas de desvalorização do mesmo são raras e discretas, o empenho é fortalecer o vínculo com o genitor alienador;

Estágio II – Médio: O alienador desenvolve uma série de recursos para excluir o alienado da vida da criança, na troca de genitores a campanha de desmoralização é grande, com argumentos numerosos e absurdos. O alienado assume uma posição de mau e o outro completamente bom e assim a criança torna-se com ele mais cooperativo.

Estágio III – Grave: A criança tem uma relação forte e estreita com o genitor alienador, inclusive as mesmas percepções negativas para com o genitor alienado. A visita é praticamente impossível, torna-se um verdadeiro pânico, caso ocorra será provocadora e destruidora. Todos os sintomas contribuem para reforçar o vínculo patológico estabelecido entre a criança e o genitor alienador (MAGALHÃES, 2011, p. 50).

Devido às dezoito características e dos três estágios da alienação parental, é de suma importância compreender os contextos que contribuem negativamente para a existência dessa prática, assim como as concepções que reduzem, previnem ou coíbem esses tipos de atos alienatórios no convívio familiar dos pais com os filhos crianças ou adolescentes.

Segundo Sandri (2013, p. 102), “tal prática é mais comum diante das relações de conjugalidade, parentalidade, ruptura da relação dos pais e na guarda unilateral. No que tange à conjugalidade, esta decorre do vínculo conjugal, ou seja, do casamento entre duas pessoas, e é uma facilitadora da prática de alienação parental”, pois com a anulação do relacionamento conjugal e do vínculo, os filhos sucedidos entre o casal são disputados e os interesses e conflitos são presenciados pelas crianças e adolescentes.

Geralmente, a prática de alienação parental representa uma conduta exercida de modo alterado pelos pais, nesse intervalo podem existir outros alienadores, por exemplo: os avós, tias e primos. Em virtude da possibilidade de os filhos crianças e adolescentes serem vítimas da prática de alienação parental cometida por seus familiares, faz-se necessário que o sistema Judiciário esteja atento, através de uma equipe completa para comprovar as condutas alienantes contra um ou ambos os genitores.

Nesse sentido, compreende-se que a prática de alienação parental está diretamente relacionada com o tempo de convívio familiar entre os genitores e os filhos crianças e adolescentes.

A manipulação dos filhos, em geral, representa um desdobramento de um dos genitores possuir a guarda unilateral. Ou seja, a guarda unilateral de um dos genitores

facilita um maior domínio e controle psicossocial, favorecendo a existência de obstáculos e dificuldades na predominância do princípio de convivência familiar saudável dos filhos com o genitor que não impede os mesmos poderes de guarda.

A guarda unilateral pode fomentar os sentimentos possessivos do genitor guardião em relação aos filhos, possibilitando a ocorrência da alienação parental. Diante disto, a decisão judicial que atribui a guarda do filho a um ou a outro genitor, deve estar calcada no princípio constitucional do melhor interesse da criança, quando não for possível a guarda compartilhada. (SANDRI, 2013, p. 153)

Sendo assim, é correto afirmar que o guardião unilateral de crianças e adolescentes tem mais controle na vida destes filhos, podendo fazer uso desta condição para praticar atos alienatórios e reduzir mais o poder familiar do outro genitor não detentor da guarda dos filhos. E, nesse sentido, o instituto da guarda compartilhada pode ser representado como sendo uma possibilidade de precaução da prática de alienação parental por parte de um dos genitores, em razão de equilibrar o tempo de convívio familiar entre os pais e os filhos.

Nos casos que são apurados os atos de alienação parental, o juiz poderá aplicar algumas sanções. O caráter de várias medidas é prevenir e proteger a integridade do menor. Sendo assim, o caput do artigo 6º da Lei 12.318/2010 dispõe sobre a aplicabilidade das medidas que podem ser aplicadas de forma independente ou cumulativa. Já os incisos e o parágrafo único relatam sobre as medidas em si:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; **VI** - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; **VII** - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A resolução das sanções previstas na Lei da Alienação Parental é feita em base dos artigos 7º e 8º:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. Art. 8º A

alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Por fim, o sistema judiciário, através do Direito de Família, é fundamental para exercer o papel de protetor e preventor, procedendo de forma a garantir a saúde e o bem-estar dos filhos.

3 A ORGANIZAÇÃO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, conforme o ordenamento jurídico, o objetivo da guarda está prevista no art. 1.583 do Código Civil, por meio de duas modalidades específicas: guarda unilateral ou compartilhada. Cabe ressaltar que, tanto a finalidade da guarda como o poder familiar não foram deliberados pela legislação em vigor. Mas, no art. 33 do ECA, destaca que a guarda “obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

3.1 CARACTERÍSTICAS DE GUARDA

A guarda é um dos pontos mais importantes dos efeitos da dissolução da sociedade conjugal, pois deseja o melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda, nesse sentido, é um instituto jurídico que apesar da possibilidade de ser legitimado na prática por um dos pais não provoca na perda ou suspensão do poder familiar do outro que não a exerce.

Há uma variedade de situações em que os menores convivem, por longo período de tempo, e por diversas razões, com famílias não biológicas. E para regularizar e fiscalizar essas situações, a lei disciplinou a guarda dos menores, no art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (VENOSA, 2008, p. 272).

A guarda orientada no ECA é alinhada em três tipologias:

(a) guarda provisória, concedida liminar ou incidentalmente em processos de adoção (exceto adoção por estrangeiro); **(b)** guarda permanente, que atende situações nas quais não se logrou adoção ou tutela, por qualquer motivo; e **(c)** guarda peculiar, que atende situações excepcionais ou eventuais, e permite outorga judicial de representação ao guardião para prática de determinados atos em favor do menor (VENOSA, 2008, p. 273)

Dessa forma, a guarda legitima o reconhecimento de autoridade e poder de manipulação no filho e na conduta do menor. Também resguarda “o direito de estabelecer seu domicílio legal, de permitir que permaneça com terceira pessoa, de orientar e impor o comportamento, de restringir as relações sociais, de obrigar a formação escolar e profissional” (RIZZARDO, 2009, p. 577). Por isso, a legitimidade da guarda por um dos pais não tira o poder familiar do outro, é necessário traçar os limites e admissões nas complicações práticas da guarda, na ruptura do relacionamento dos pais.

Guarda de menor é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação. (SANTOS NETO, 1994, p. 138-139).

Portanto, é certo entender que independentemente da modalidade da guarda, pois até mesmo nos casos de guarda unilateral, ambos os pais têm o direito de exercer o poder familiar sobre o menor, até mesmo sobre governança da vida dele ou em relação à educação como, por exemplo, a preferência da escola onde o menor estudará.

Isto é, a decisão sobre a escolha do colégio (público ou particular) afeta a situação econômica de quem é obrigado a pagar a pensão alimentícia ao guardião unilateral, de modo que seu interesse não diz respeito apenas à qualidade da educação do filho, mas também sobre a possibilidade financeira de custear esse estudo. E todas as decisões sobre a vida do menor que impliquem despesas será de interesse do pai que não detém a guarda unilateral do filho (SIEGEL; NETO; SOARES, 2016, p. 1358).

Sendo assim, para além da guarda unilateral, a guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.698/2008 e, em seguida, alterada com a aprovação da Lei n. 13.058/2014, dia 22 de dezembro de 2014.

Mas, apesar da Lei nº 13.058/2014 ter sido desenvolvida para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada, assim como determina seu art. 1º, ainda há certas dúvidas sobre a utilidade prática desse instituto para amenizar a alienação parental.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

No que se trata à guarda compartilhada, por meio da Lei nº 11.698/2008 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, considerando esse instituto 60 dias após a publicação, processada em 13 de junho de 2008 e, também, foi colocado o § 2º ao art. 1.538 do Código Civil, ao classificar que “a guarda unilateral está relacionada com o afeto, segurança, saúde, e educação”.

Foi revogada os incisos I, II e III do § 2º do art. 1.538 do Código Civil da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 e, embora tenha citado, em seu art. 1º que “esta Lei estabelece o significado da expressão guarda compartilhada”, apenas alterou a redação do § 2º do art. 1.583 do Código Civil para: “Na guarda compartilhada, o tempo

de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Dessa forma, a Lei nº 13.058/2014 apenas validou o entendimento jurídico brasileiro a respeito da guarda não deixar o poder familiar de nenhum dos pais, além disso daquele em relação ao qual a guarda não é exercida. Mas, a legislação ordena que ao deferir a guarda a um dos pais, no momento do término do relacionamento conjugal, separação/divórcio, restringe-se ao fato da referência do lar que o menor irá morar e quem terá a responsabilidade de visitá-lo.

A guarda e o poder familiar são associações que não podem ser confusos em relação aos pais separados ou divorciados, pois se diferenciam. “A guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência” (MADALENO, 2018, p. 39). Na guarda compartilhada, “os genitores passam a tomar decisões sobre os filhos de forma conjunta e consensual, ambos fazendo parte do dia-a-dia da criança ou do adolescente, inexistindo a figura do cônjuge visitante” (FREITAS, 2009, p. 41)

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam da mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há a alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida por um deles por via judicial. (DIAS, 2015, p. 445).

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei que estabeleceu a guarda compartilhada não impõe que as decisões sobre a vida do menor devem ser tomadas em conjunto ou de forma consensual, ela “apenas disciplinou que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais, quando a guarda compartilhada for adotada” (SIEGEL; NETO; SOARES, 2016, p. 1360).

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos com relação à prole. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura a maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. (DIAS, 2015, p. 443).

Nesse mesmo raciocínio apresentado acerca da guarda compartilhada, merece relevância o fato de o poder de supervisão visto na nova redação do § 5º do art. 1.583 do Código Civil não exclui o poder-dever decisivo que “os pais exercem

sobre os menores, decorrentes do poder familiar, ainda que adotada a guarda unilateral. A ausência de definição jurídica a respeito da guarda unilateral, ou sua sobreposição ao poder familiar”, (SIEGEL; NETO; SOARES, 2016, p. 1360). Quer dizer, os limites da guarda unilateral não são maiores ao poder familiar.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). 45 § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Embora os efeitos positivos com a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, mostrou ser insuficiente para impedir a prática da alienação parental, em base que a edição da Lei n. 13.058/2014, a Lei de Guarda Compartilhada, estabeleceu um novo padrão à temática, pois, o instituto da guarda compartilhada modificou o ordenamento jurídico brasileiro ao tornar-se a regra, possibilitando uma criação e uma educação mais participativa por ambos os pais.

Mas, a guarda compartilhada serve somente na fase do combate à anomalia. Afinal de contas, em regra, a Alienação Parental é comprovada apenas através de laudos técnicos periciais elaborados por equipe multidisciplinar e somente após tal perícia, é que o magistrado deverá decretar o fato impondo as sanções devidas (BONFIM, 2018, p. 34).

Além de um dos benefícios da guarda compartilhada é a possibilidade de diminuir os casos de alienação parental, pois a guarda conjunta causa, na maior parte, a probabilidade de educação dos filhos de forma harmônica e participativa dos dois responsáveis legais, bem como na aceitação de suas respectivas responsabilidades.

Isto é, representa um meio que pode dificultar a ocorrência da prática da alienação parental, em virtude do contato e a convivência familiar serem mantidos da forma mais parecidos possível àquela relação existente antes do término do relacionamento conjugal.

3.3 JURISPRUDÊNCIA DE ACORDO COM A GUARDA

De fato, esse estudo define também analisar os aspectos que orientam o poder familiar que, de fato, é um direito próprio aos genitores e, também, um dever, pois ambos têm que educar, criar e proteger seus filhos, principalmente os menores de idade.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro tem alguns tipos de guarda e, nesse estudo, dá-se o aspecto à guarda compartilhada em base na Lei nº 13.058/2014 e, por fim, considera a alienação parental e trata do que têm os principais artigos da Lei nº 12.318/2010.

Assim, a Lei nº 12.318/2010 inclui mecanismos para impedir os atos de alienação parental, em função do cuidado para apurar os fatos buscando, de fato, a proteção das crianças e adolescentes, como também a continuidade dos laços familiares, como determina o princípio do melhor interesse do menor.

O propósito da lei em comento é guiar o debate em torno do ordenamento e entendimento jurídico sobre a guarda compartilhada representar um a finalidade capaz de diminuir ou coibir os atos alienatórios dos genitores ou responsáveis da criança ou adolescente, que correspondem a alienação parental.

Vale lembrar que, os processos de alienação parental e guarda compartilhada no Direito de Família, normalmente, correm em segredo de justiça, por isso não foi feita uma análise com maior complexidade. Mas foi possível ter acesso, através de pesquisas, a duas decisões diferentes proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), a respeito da definição da guarda compartilhada e da comprovação da prática da alienação parental.

O principal objetivo da análise é a apuração da ocorrência dos casos de alienação parental e as sanções aplicadas, baseado na lei que dispõe sobre o assunto. Para isso, em consulta ao site do TJ-PB no dia 28 de Setembro de 2021, a partir da jurisprudência trazendo as expressões “alienação parental e guarda compartilhada”.

De fato, este estudo mostra duas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB) que tratam do assunto relacionado à guarda compartilhada e à alienação parental, visando analisar a forma de identificação, embate, tratamento e as consequências punitivas dadas pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva apresentada em relação às conexões entre alienação parental e guarda compartilhada, pretende-se verificar como o sistema judiciário tem apreciado e abrandado essa temática do ponto de vista prático, por meio de seus acórdãos, analisando se algumas questões têm sido determinadas pelas partes e colocadas em prática no cotidiano com a garantia da preservação do interesse da criança e do adolescente. Portanto, segundo o conhecimento jurídico do TJ-PB verifica-se que:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL E PELA AVERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, deve ser aplicada tendo como objetivo a proteção do direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável. Inteligência do art. 3.º da Lei e do art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. As medidas previstas no art. 6.º da Lei n.º 12.318/2010 não podem ser aplicadas pela só tipificação de quaisquer dos ilícitos descritos no art. 2.º, parágrafo único, devendo ser analisada cada situação em concreto e a possibilidade real de afastamento dos efeitos da nociva prática de alienação parental. 3. Ainda que declarada a ocorrência de quaisquer dos atos de alienação parental, é inadequada a modificação da guarda se a criança ou o adolescente se encontra adaptado ao seu ambiente familiar e manifesta interesse em permanecer com o detentor da guarda, sendo suficiente, por outro lado, além do acompanhamento psicológico, a ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado. (APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0017006-86.2013.815.2001. 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital, Tribunal de Justiça da PB, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 02/09/2016).

Isto é, a ementa em esclarecimento apresenta do consentimento para manter a guarda compartilhada, em base do relatório da equipe multidisciplinar informar que:

As servidoras responsáveis pela realização do estudo psicossocial tentaram promover um encontro com a presença apenas da Apelante e da adolescente, o que foi recebido com hostilidade pelo Apelado, que se exaltou e agrediu verbalmente o pessoal do setor psicossocial, fato que demonstra seu desinteresse na reaproximação entre mãe e filha. Embora a própria adolescente tenha manifestado interesse em se manter na guarda do Apelado, atribuindo à mãe a responsabilidade pelo atual relacionamento entre elas, tal distanciamento é consequência dos atos de alienação parental. Dentre as medidas que poderão ser tomadas pelo juiz quando caracterizada a alienação parental, previstas no art. 6.º, foram determinados na Sentença o acompanhamento psicológico e a manutenção da guarda compartilhada. Considerando o avançado quadro de distanciamento entre a Apelante e sua filha, tais medidas, isoladamente, são insuficientes, sendo adequado, também, determinar-se a ampliação do regime de convivência familiar entre elas, na forma do inciso II, sem modificação, conduto, do regime de guarda compartilhada e, principalmente, da residência da adolescente. É inviável alterar ou inverter o regime de guarda, não apenas em razão do fato de a menor estar adaptada à sua rotina e ao ambiente em que vive, mas, principalmente, por estar prestes a completar dezoito anos (ela nasceu em 19 de setembro de 1998, f. 55) e, conseqüentemente, de adquirir capacidade plena e ser extinto o poder familiar, conforme arts. 5.º e 1.635, III, do Código Civil. A pretendida reversão da guarda, portanto, é medida que trará mais prejuízos que benefícios à adolescente, violando o objetivo da Lei n.º 12.318/2010. (APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0017006-86.2013.815.2001. 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital, Tribunal de Justiça da PB, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 02/09/2016).

Assim sendo, verifica-se que em acordo com o parecer ministerial, o relator deu “parcial provimento para, reformando a Sentença, determinar, em acréscimo às medidas determinadas pelo Juízo, a ampliação do regime de convivência familiar entre a Apelante e sua filha”. (APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0017006-86.2013.815.2001. 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital, Tribunal de Justiça da PB, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 02/09/2016).

Desse modo, em decorrência do predomínio do princípio constitucional de melhor interesse sobre a criança, o relator determinou e proferiu que o filho menor permanecesse sob a guarda compartilhada, apesar do reconhecimento da alienação parental do genitor.

Por fim, após essa breve análise jurisprudencial sobre o assunto entre alienação parental e guarda compartilhada, analisa-se que segundo o § 2º do art. 1.584 do Código Civil de 2002, com as pertinentes alterações introduzidas pela Lei n. 13.058/2014, prevê, como regra, que deve ser aplicada a guarda compartilhada no âmbito familiar em que ocorrer o fim do relacionamento conjugal dos pais, pois ambos os genitores são capazes de exercer o poder familiar.

CONCLUSÃO

No Brasil, o ponto de vista jurídico da guarda compartilhada legitima-se por meio de um instrumento legal que atende, também, às demandas da prática de alienação parental e vem se evoluindo com o passar dos anos, mas ainda necessita de estudos acadêmicos. Por essa razão, este fenômeno jurídico social merece ser mais buscado na prática, embora seja um assunto que esteja sob os olhares atentos dos juízes e da sociedade em geral.

A definição da alienação parental percorre pela avaliação de uma equipe multidisciplinar, geralmente contida por profissionais do direito, psicologia e serviço social que estejam capacitados para decorrer na avaliação deste fenômeno. Porém, mesmo apresentando restrições, o estudo possibilitou a compreensão dos processos judiciais, permitindo diferenciar as situações de alienação parental e mostrar a relevância da guarda compartilhada para superar esses conflitos familiares e reparar as demandas com essa temática.

Assim, se faz necessário o investimento e a ampliação de estudos sobre o assunto da guarda familiar no contexto jurídico brasileiro, por representar uma possibilidade viável à superação dos fundamentos relacionados à prática de alienação parental. Mas, compreende que, no Brasil, o Poder Judiciário privilegia os conflitos familiares do Direito de Família, por envolver pessoas abaladas emocionalmente por assistir aos conflitos e desentendimentos de família.

Ainda que, a guarda compartilhada representa uma possibilidade jurídica plausível à fria e impessoal aplicação da lei perante um juiz. A apuração da prática de alienação parental não se resume à determinação de uma decisão pessoal do magistrado, baseada na lei, pois devem ser consideradas as circunstâncias verdadeiras, avaliadas pelo juiz e pela equipe multidisciplinar, além dos vários requisitos constitucionais e descumprimentos dos princípios de proteção ao menor.

A prática de alienação parental tratada, sem a guarda compartilhada, passa pela cultura simples e cômoda que se encontra embutida na figura de um terceiro, no caso o magistrado, para resolver os conflitos familiares. Atualmente, conclui que a guarda compartilhada pode ser um regulamento eficaz e adequado para solucionar conflitos e superar controversas regulares nos casos de alienação parental.

Na guarda compartilhada, beneficia-se o consenso e tem efeitos positivos para resolver os problemas nas estruturas familiares, pois permite que a criança ou o adolescente tenham um convívio coincidente com ambos os pais, para que os filhos, em sua formação psicológica, possam aproveitar de um duplo referencial, oferecendo o melhor interesse do menor. Sendo assim, contribuir consideravelmente para superar as solicitações de alienação parental.

Como expectativa futura, visto que a mediação familiar mostra uma ferramenta viável a atender os casos que contenham a prática de alienação parental, pois através de um mediador, que irá ouvir os que fazem parte, entender o conflito, agir de forma imparcial e facilitadora, para que as partes entendam e se posicionem um no lugar do outro, com o intuito de fornecer a reflexão sobre a situação dos filhos acompanhando a uma comunicação consciente e com o intuito de resolver o conflito.

A intercessão, por ser uma ferramenta aberta a conversa, faz com que as partes sejam capacitados a chegarem, por si mesmos, a uma solução durável e satisfatória para o melhor interesse dos filhos menores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos Albuquerque. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636, CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

AUTOR? Dicionário de **Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: < <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> >. Acesso em: 23 set. 2021.

GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOVERNO FEDERAL. FEDERAL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. v. 8. Brasília: Senado Federal, 1990.

ACADÊMICOS DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. **Guia Básico para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Disponível em: < <https://ifrs.edu.br/rolante/wp-content/uploads/sites/14/2018/07/Guia-TA-2018-com-capa.pdf> >. Acesso em: 14 set. 2021

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação parental e sua síndrome**. 01ª ed. Recife: Bagaço, 2011.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 23 set. 2021.

OMS. Organização Mundial de Saúde. (1993). **Classificação dos transtornos mentais e de comportamento – CID-10.** Porto Alegre, RS: Artes Médicas.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família,** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR, CURITIBA, Del Rey Editora, Brasil, 2004.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **PODER FAMILIAR NA ATUALIDADE BRASILEIRA.** Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>> Acesso em: 02 set. 2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers – **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: O uso dos Filhos como Instrumento de Vingança entre os Pais.** 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SIEGEL, Frederico Adrade; NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira; SOARES, Josemar Sidinei. **A guarda, a guarda compartilhada e o poder familiar: implicações práticas.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: Acesso em: 06 Setembro de 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** 2ª ed. rev e atual. Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.